



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719904 - RJ(2024/0302326-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
AGRAVADO : PROPORTO BRASIL OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADO : LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. CC, ART. 422. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO APTO A INFIRMAR A CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. DESCABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais pela Súmula n. 5 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança sobre o pagamento de serviços realizados fora dos dias e horários contratados, com correção monetária e juros de mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora a custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$ 710.755,00, com correção e juros a partir da citação, invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 422 do Código Civil, por suposta afronta à boa-fé objetiva e à força obrigatória dos contratos ao condenar ao pagamento por serviços extraordinários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 422 do Código Civil, que trata do princípio da boa-fé objetiva, não tem conteúdo normativo apto a infirmar a conclusão de que a prestação de serviços extraordinários ao que previsto no contrato celebrado entre as partes deve ser remunerada pelo tomador. Incidência da Súmula 284 do STF.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a efetiva prestação e o não pagamento dos serviços extraordinários.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, sendo vedada a revisão da interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

9. Não cabe recurso especial por alegação de violação a princípio (*pacta sunt servanda*), uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal (CF, art. 105, III, a).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece da alegação de violação ao art. 422 do CC quando a matéria a ele vinculada não é afetada pelo seu conteúdo normativo (Súmula 284 do STF). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das provas quanto à prestação e ao pagamento de serviços fora do contrato. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de cláusulas contratuais no âmbito do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.055.350/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719904 - RJ(2024/0302326-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
AGRAVADO : PROPORTO BRASIL OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADO : LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. CC, ART. 422. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO APTO A INFIRMAR A CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. DESCABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais pela Súmula n. 5 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança sobre o pagamento de serviços realizados fora dos dias e horários contratados, com correção monetária e juros de mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora a custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$ 710.755,00, com correção e juros a partir da citação, invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 422 do Código Civil, por suposta afronta à boa-fé objetiva e à força obrigatória dos contratos ao condenar ao pagamento por serviços extraordinários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 422 do Código Civil, que trata do princípio da boa-fé objetiva, não tem conteúdo normativo apto a infirmar a conclusão de que a prestação de serviços extraordinários ao que previsto no contrato celebrado entre as partes deve ser remunerada pelo tomador. Incidência da Súmula 284 do STF.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a efetiva prestação e o não pagamento dos serviços extraordinários.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, sendo vedada a revisão da interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

9. Não cabe recurso especial por alegação de violação a princípio (*pacta sunt servanda*), uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal (CF, art. 105, III, *a*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece da alegação de violação ao art. 422 do CC quando a matéria a ele vinculada não é afetada pelo seu conteúdo normativo (Súmula 284 do STF). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das provas quanto à prestação e ao pagamento de serviços fora do contrato. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de cláusulas contratuais no âmbito do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.055.350/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da necessidade de reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais pela Súmula n. 5 do STJ (fls. 700-706).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 727-730.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 606):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETROBRÁS. SERVIÇOS LOGISTICOS DE OPERADOR PORTUÁRIO. PORTO SÃO SEBASTIÃO. Ação de cobrança na qual a parte autora requer o pagamento serviços prestados fora dos horários e dias estabelecidos no contrato com a Ré. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se a Demandante da decisão. Pacto no qual restou acordada a prestação de serviços de segunda a sábado, das 07h às 19h. Farta documentação em que é possível constatar que a Ré solicitou a realização de serviços em horários e dias não pactuados. Necessidade de pagamento adicional que também restou incontroverso. Parte ré que não comprovou a quitação dos valores devidos, não logrando êxito afastar as afirmações autorais. Reforma da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 639):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETROBRÁS. SERVIÇOS LOGISTICOS DE OPERADOR PORTUÁRIO. PORTO SÃO SEBASTIÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. In casu, sustenta o Embargante vícios no julgado

argumentando violação a boa-fé objetiva. Demanda que foi exaustivamente analisada, de forma cuidadosa, atentando-se a documentação apresentada por ambas as partes. Evidente intenção de rediscussão do julgado pela via imprópria. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 422 do Código Civil, porque o acórdão, ao condenar a recorrente ao pagamento de serviços supostamente prestados em horários e dias não contratados, teria violado a boa-fé objetiva e a força obrigatória dos contratos, uma vez que, segundo sustenta, todos os serviços foram medidos e remunerados nos termos pactuados e não houve comprovação idônea dos alegados serviços extraordinários;.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a pretensão inicial, reconhecendo-se a observância do art. 422 do Código Civil e do princípio da pacta sunt servanda; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste qualquer condenação ao pagamento de valores por serviços extraordinários alegadamente não comprovados (fls. 650-656).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial incorre em violação do princípio da dialeticidade por mera repetição de argumentos, pugna pela inadmissão do recurso e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil (fls. 692-697).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de serviços realizados em dias e horários fora do previsto no contrato, além da correção monetária e juros de mora, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 606-615).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 607-609, 000557 citado no acórdão).

A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento dos serviços realizados fora do previsto no contrato no total de R\$ 710.755,00, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, e inverteu o ônus da sucumbência (fls. 614-615).

O recurso não deve prosperar.

II – Art. 422 do CC

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte agravante foi condenada ao pagamento de serviços extras solicitados e cumpridos pela agravada, no contexto do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Nessas condições, a condenação, a priori, atende ao preceito de que a prestação de serviços é contratada mediante retribuição (CC, art. 594).

Se o serviço prestado de forma extraordinária não era previsto no contrato, sua retribuição é devida porque não se pode presumir o caráter gracioso por parte do prestador, por força do que disposto no art. 114 do Código Civil.

Nessas condições, a invocação do art. 422 do Código Civil e o princípio da boa-fé objetiva não encontram esteio no contexto dos autos, já que não há sequer conteúdo normativo no dispositivo em questão para infirmar a conclusão a que chegou o tribunal estadual.

Consequentemente, constata-se deficiência de fundamentação na peça recursal, incidindo a Súmula 284 do STF na espécie.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. CRÉDITO

CONCURSAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaqui.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERRUÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado configura deficiência da fundamentação recursal, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaqui.)

De toda forma, perquirir sobre as provas necessárias à efetiva demonstração de prestação do serviço extraordinário, bem como do caráter em que prestado demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando-se nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da efetiva prestação dos serviços, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.977.357/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015 E AO ART. 22 DA LEI N. 8.906/1994. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.895.546/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

III – Princípio *pacta sunt servanda*

Com relação à alegação de violação de princípio contratual, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, dada a redação do art. 105, III, a da Constituição Federal, descabe recurso especial por alegação de violação de princípio.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO APRECIAÇÃO

DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão recorrida, não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre. Desse modo, é descabido o exame da alegada ofensa ao princípio da cooperação jurisdicional.

[...]

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.798.261/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. AVENTADA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.719.904 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0302326-0

Número de Origem:

01857930920208190001 202424506453

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

AGRAVADO : PROPORTO BRASIL OPERACOES PORTUARIAS LTDA

ADVOGADO : LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026